



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0250/2012-CRF
PAT Nº 0014/2011-7ª URT
RECORRENTE JUCELIO ROCHA DE LIMA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente*, foi lavrado o Auto de Infração nº00625/7ª URT em 06 de junho de 2011, **denunciando** fugir à verificação fiscal, ou desviar-se dos postos fiscais ou volantes, conforme documentação anexa, infringindo assim o disposto no art. 150, IX e X c/c art. 346 (...) todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, XI, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$3.181,50 e Multa de R\$4.725,00 – totalizando R\$7.906,50– tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: TAM 0025859/7ª URT, Nota Fiscal nº000957, SINTEGRA/ICMS, Extrato Fiscal, CONCON, Termo de Entrega de Mercadorias, Mandado de Intimação/Notificação Processo 0000275-47.2011.8.20.0125, Decisão Interlocutória em Mandado de Segurança contra a apreensão daquela mercadoria, Relatório Circunstanciado (fls. 02 a 23pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta pela recorrente/autuada em 26 de maio de 2011, opondo-se à autuação na seguinte síntese: *Que a empresa tem cadastro ativo junto à Receita Federal, comprovando sua legalidade e legitimidade. Que a empresa está devidamente registrada na JUCERN. Que exerce o comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Que tem situação normal e está habilitada no RN. Que tem sede*

matriz na cidade de Sousa/PB e que transportava sua própria mercadoria para a sua sede filial, localizada na cidade de Umarizal/RN. Que se utilizou de Nota Fiscal Eletrônica, e como revela o código de barras disposto no documento, sendo esta lançada no Estado da Paraíba, como de fato o foi, não se faz necessário nenhum carimbo junto ao Posto Aduaneiro do RN, até porque, instantaneamente tal documento está disponibilizado via internet para os auditores fiscais não só do RN, mas de todo o País. Que as notas fiscais são idôneas, oriundas de atividades lícitas. não há supedâneo legal para fazer consumir a formação do crédito tributário ali disposto contra a empresa ora impugnante. Que entendeu o fiscal de campo, que a empresa defendente fugiu da rota ou desviou do posto fiscal por não transitar unicamente pela via de acesso ao Posto Fiscal de lagoa de Pedra localizado na RN 078. Que apenas transportava suas mercadorias de uma matriz para uma filial de forma rotineira, não gerando nenhuma operação com relação às mercadorias, nem tampouco, mudando a titularidade dos produtos apreendidos Que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte (SUMULA 166 STJ). Ao final, requer que seja declarado como inexistentes e indevidos a multa e o imposto (crédito tributário) ali estipulados (fls.24 a 63pp).

- Consta nos autos CÓPIA do processo nº0001473-73.2011.8.20.0108 versando sobre ação Mandado de Segurança, em liminar, contra a apreensão das mercadorias executadas pela Fazenda Pública do RN, contudo viabilizando a constituição do crédito tributário para prevenção da decadência (fls. 64 a 90pp).
- Consta nos autos CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO FISCAL atualizado em 22 de setembro de 2011 (fls. 91pp).
- Consta nos autos INFORMAÇÃO da 7ª URT dando conta que em 11 de novembro de 2011 operou-se a desistência do litígio na esfera administrativa nos moldes do art. 66, II, “b” do RPAT/RN, ensejando inscrição na dívida ativa via SUDEFI (fls. 92 a 93pp).

- Consta nos autos DESPACHO da SUDEFI devolvendo o presente processo à 7ª URT para fins de ciência do contribuinte no auto de infração (fls. 94pp).
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO postal da *Recorrente* em 19 de dezembro de 2011 (fls. 95pp).
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO editalícia da *Recorrente* em 22 de dezembro de 2011 (fls. 96 a 97pp).
- Consta nos autos ADITAMENTO à impugnação, interposto em 06 de janeiro de 2012, opondo-se à autuação, nos seguintes termos: *Que o contribuinte é comerciante na área de venda de antenas parabólicas na cidade de Umarizal/RN. Que a multa de 100% viola o princípio constitucional da VEDAÇÃO AO CONFISCO. Que a base de cálculo apontada no auto de infração é imprecisa, motivando assim cerceamento da ampla defesa e do contraditório. Ao final, requer que seja anulado o auto de infração.*(fls. 98 a 102pp).
- Consta nos autos CONTESTAÇÃO da autoridade autuante, dando conta que em 11 de novembro de 2011 reitera que se operou a desistência do litígio na esfera administrativa nos moldes do art. 66, II, “b” do RPAT/RN, ensejando inscrição na dívida ativa via SUDEFI (fls. 104 a 105).
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº101/2012– COJUP prolatada em 14 de junho de 2012, que em apertada síntese prolata: *Que o contribuinte buscou amparo na prestação jurisdicional e obteve em 03/05/2011 mandado de segurança, em liminar, destinado a recuperar a posse das mercadorias apreendidas, obtendo êxito em 25/07/2011. Que não há como desconhecer a remissão ao art. 66 do RPAT/RN, que entretanto o dispositivo operaria efeitos reais apenas no caso de, e somente se, as matérias objetos de impugnações nas esferas administrativa e judicial estivessem diretamente inter-relacionadas. Que no caso em tela, de plano, não se vislumbra identidade entre os teores de ambas as impugnações. Que na esfera judicial, a demanda apresentada pelo contribuinte não chega a ser dotada dos contornos característicos de impugnação fiscal. Que o contribuinte requer, topicamente,*

inexigibilidade de cobrança de ICMS nas operações interestaduais entre matriz e filial de seu comércio varejista. Que a impugnação – de natureza diversa – está circunscrita a almejar a anulação do auto de infração e baseada nos dois argumentos precedentemente citados (base de cálculo imprecisa e multa confiscatória). Que é expressa e clara a dicção do art. 88, V do RPAT sobre tal identidade. Que não acata a tese desenvolvida pela autoridade autuante de que administrativamente, está extinto o contencioso administrativo. Que o faz no intuito de levar até as últimas consequências o direito de defesa do contribuinte, de forma a não remanescer qualquer laivo de ilegitimidade no crédito tributário. Que declara a existência do contencioso administrativo. Que reconhece que a peça autuante está composta dos elementos obrigatoriamente constituintes do lançamento tributário, quais sejam – hipótese de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível ao caso e a identidade do sujeito passivo, harmonizando-se com o art. 142 do CTN. Que a conduta relatada no auto de infração não foi rechaçada e ao contrário, até acatada e defendida pelo contribuinte que, sob o pretexto de que a nota fiscal se reveste de natureza eletrônica, considerou que não se faz necessário nenhum carimbo junto ao posto aduaneiro do RN (fls. 25pp). Que está perfeitamente identificada a verdade material da conduta ilícita incidida, suficiente para que esta autoridade julgadora de moto próprio, proceda à necessária retificação das hipóteses de incidência, extraídas do RICMS, agora com base no art. 343 e art. 370, VI todos do RICMS/RN. Que o crédito tributário está adequadamente quantificado em base de cálculo e alíquota. Que o argumento de que foi cerceado no seu direito de defesa por não dispor de dados capazes de avaliar a correção dos cálculos é um argumento inteiramente insubsistente. Que a magnitude da multa – sendo de 15% sobre a base de cálculo – não tem efeito confiscatório. Que a capitulação da multa encontra-se adequada à espécie. Que a conduta ilícita destacada pelo auditor fiscal não mereceu reparos e foi confirmada pelo contribuinte que a considerou, em peça defensiva, lícita. Que vale enfatizar ainda que a conduta do autuado foi fruto de flagrante policial. Que as provas são robustas,

necessárias, suficientes e sustentam o lançamento de ofício. Ao final conhece e nega acolhimento à Impugnação, julgando a ação fiscal procedente (fls. 111 a 118pp).

- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 10 de junho de 2012 (fls. 119pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO contra aquela decisão singular interposto em 20 de dezembro de 2011, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, não trazendo a baixa nenhum fato novo (fls. 122 a 125pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 05 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 129pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0250/2012-CRF
PAT Nº	0014/2011-7ª URT
RECORRENTE	JUCELIO ROCHA DE LIMA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

- Consta que contra a *Recorrente*, foi lavrado o Auto de Infração nº00625/7ª URT em 06 de junho de 2011, **denunciando** fugir à verificação fiscal, ou desviar-se dos postos fiscais ou volantes, conforme documentação anexa, infringindo assim o disposto no art. 150, IX e X c/c art. 346 (...) todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, XI, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$3.181,50 e Multa de R\$4.725,00 – totalizando R\$7.906,50– tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, e atesto que todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor.
- Todavia, merece ênfase o enfrentamento promovido pela COJUP da questão da desistência do contencioso administrativo com base no art. 66, II, “b” c/c art. 88, V todos do RPAT/RN trazida à baila pela fiscalização. De fato, também entendo que, além de ser salutar o afastamento da tese em prol da ampla defesa e contraditório, a busca da verdade material foi diretamente privilegiada, o que por certo enobrece a causa. Ademais, é por demais equilibrada e didática as palavras daquele Prolator quando escreve:

"Em consonância com a previsão legal, sequer o sujeito ativo se obrigaria a contestar a impugnação protocolada pelo contribuinte, se caracterizada, efetivamente, a desistência do contencioso no âmbito administrativo.

Entretanto, o dispositivo operaria efeitos reais apenas no caso de, e somente se, as matérias objeto de impugnações nas esferas administrativa e judicial **estivessem diretamente inter-relacionadas.**

No caso em tela, de plano, este Julgador Fiscal **não vislumbra identidade entre os teores de ambas as impugnações.** Aliás, na esfera judicial, a demanda apresentada pelo contribuinte não chega a ser dotada dos contornos característicos de impugnação fiscal.

(...)

Já em diapasão de natureza inteiramente diversa, a impugnação sob julgamento está circunscrita a almejar a anulação do auto de infração e baseada nos **dois argumentos precedentemente citados**, quais sejam, base de cálculo imprecisa e multa confiscatória.

(...)

Assim, este Julgador Fiscal **não acata a tese desenvolvida pela autoridade** atuante de que administrativamente, está extinto o contencioso administrativo. E o faz no intuito de levar até as últimas consequências o direito de defesa do contribuinte, **de forma a não remanescer qualquer laivo de ilegitimidade no crédito tributário. (grifo nosso)**

- Quanto ao mérito em si mesmo, não tenho como me afastar da solução encontrada pelo que prolatou o Ilustre Julgador Monocrático:

"A conduta relatada no auto de infração não

foi rechaçada e ao contrário, até acatada e defendida pelo contribuinte que, sob o pretexto de que a nota fiscal se reveste de natureza eletrônica, considerou que não se faz necessário nenhum carimbo junto ao posto aduaneiro do RN' (fl.25)

(...)

*A conduta ilícita destacada pelo auditor fiscal não mereceu reparos e foi até mesmo **confirmada pelo contribuinte que a considerou, em peça defensiva, lícita, como anteriormente comentado. Vale enfatizar que a conduta do autuado foi fruto de flagrante policial**.*

(grifo nosso)

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando PROCEDENTE o auto de infração.
- É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0250/2012-CRF
PAT Nº	0014/2011-7ª URT
RECORRENTE	JUCELIO ROCHA DE LIMA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO 083/2013

EMENTA – ICMS – FUGIR À VERIFICAÇÃO FISCAL, DESVIANDO-SE DOS POSTOS FISCAIS E/OU VOLANTES.

Preliminares afastadas: Desistência do litígio inaplicável. Contencioso que se confirma. Matérias objeto de impugnações nas esferas administrativa e judicial não estão diretamente inter-relacionadas. Dicção art. 66, II, “b” c/c art. 88, V todos do RPAT/RN. **Mérito:** Defesa não consegue elidir in totum a denúncia diante do arcabouço probatório pujante acostado pelo autor. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado